



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**PARECER JURÍDICO Nº 80/2023.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 248/2022**

**CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2022**

**Credenciamento de fornecedores para contratação de fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, destinados aos alunos de educação básica (escolas, creches e projeto EJA) matriculados na rede municipal de Sarzedo**

## **I. RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Procuradoria o presente procedimento, oriundo do Setor de Licitações, para análise e emissão de parecer jurídico inicial.

Tal manifestação se impõe em decorrência da necessidade de análise jurídica da fase interna do procedimento, momento em que deverão ser examinadas a minuta do edital licitatório e minuta contratual para que, após o exame de legalidade, ocorra a devida publicação para que os atos administrativos produzam seus efeitos legais.

O instrumento convocatório tem por objeto o credenciamento de fornecedores para contratação de fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, destinados à elaboração da alimentação que atenderá os alunos de educação básica (escolas, creches e projeto EJA) matriculados na rede municipal de Sarzedo.

O procedimento adotado será a dispensa de licitação, por meio de chamada pública, nos termos do artigo 14 da Leis Federais nº 11.947/2009 e nº 8.666/93, e suas alterações.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação e Autorização de abertura do processo licitatório;
- 2) Dotação orçamentaria;
- 3) Descrição dos itens a serem licitados;
- 4) Pesquisa de preços;

Dr. Marco Túlio Batista Salomão  
Procurador Geral do Município  
de Sarzedo  
CAD. Nº 2014-2



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

- 5) Mapa de apuração;
- 6) Portaria nº 828/2022 de nomeação de pregoeira e equipe de apoio;
- 7) Minuta do instrumento convocatório e anexos (Modelo de projeto de venda – fornecedor individual; Modelo de projeto de venda – grupo formal; Modelo de projeto de venda – grupo informal; Planilha descritiva de itens e preço de referência; Minuta Contratual; e Modelo de declarações).

Em resumo, são esses os apontamentos iniciais para formulação do parecer.

## **II. OBJETO DE ANÁLISE**

De início, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Procuradoria.

Cabe registrar, que as informações de natureza técnica lançadas nos autos não se sujeitam ao exame desta Procuradoria. Primeiro, porque a legislação de regência determina que haja o controle da legalidade dos atos praticados na fase interna dos procedimentos licitatórios. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porque ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

## **III. DOS FUNDAMENTOS**

Inicialmente, impende destacar que, embora seja atribuição desta Procuradoria Jurídica o assessoramento no exame da legalidade dos atos administrativos a serem praticados, a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do

Dr. Marco Túlio Batista Salomão  
Procurador Geral do Município



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pelo certame, a quem incumbe acompanhar e fiscalizar o contrato.

Conforme artigo 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Observa-se que a Lei Federal nº 8.666/93, em seus artigos 17, 24 e 25, elenca hipóteses em que os processos licitatórios poderão ser, respectivamente: dispensados, dispensáveis ou inexigíveis, sendo exceções à regra preceituada na Constituição Federal de 1988 disposta no art. 37, inciso XXI, a qual determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Esclarece que mesmo existindo hipóteses que dispensam ou que tratam da inexigibilidade do processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar os procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Em outras palavras, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas a Lei elenca formalidades indispensáveis, que devem ser prontamente atendidas.

Destarte, ressalta-se que a Lei Federal nº 11.947/2009, em seu artigo 14, dispensou a utilização do procedimento licitatório, no âmbito do PNAE, determinando a aquisição de

Dr. Marco Túlio Batista Salomão  
Procurador Geral do Município  
de Sarzedo



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, vejamos:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º. A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Conforme Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, regulamentando a Lei Federal nº 11.947/2009, editou a Resolução 26/2003, que disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE.

Assim sendo, o artigo 20 da Resolução 26/2003, vinculou a faculdade de dispensa do procedimento licitatório em relação as aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares, asseverando para este fim o procedimento administrativo denominado Chamada Pública.

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão  
Procurador Geral do Município



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

***Estado de Minas Gerais***

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Evidencia-se que os autos cumprem todos os requisitos e procedimentos para a aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar mediante a dispensa de processo licitatório, bem como: orçamento; informação dos alimentos regionais a serem contratados; pesquisa de preços; edital de chamada pública; elaboração do projeto de venda; minuta contratual e declarações.

No que tange os documentos a serem solicitados para fins habilitatórios evidencia-se o cumprimento dos requisitos exigidos na Resolução nº 4, de 2 de abril de 2015, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

## **IV. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sob a ótica jurídica já exposta neste opinativo, o prosseguimento do chamamento público nº 02/2022, encontra-se regular.

Ressaltamos que o chamamento público deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, através da imprensa oficial e de jornal diário, em observância ao disposto no art. 34 da Lei Federal 8.666/93.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 13 de janeiro de 2023.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão  
Procurador Geral do Município  
de Sarzedo  
OAB/MG 134.482

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**